



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 52/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018

Assunto: Insere o art. 109-A na Lei Orgânica do Município diante da aprovação da Emenda Constitucional nº 86/2015.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. INSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROPOSIÇÃO QUE SEGUE RITO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica que visa instituir o denominado "orçamento impositivo" no âmbito do Município de Pitanga.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa.
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à iniciativa, a proposição atende aos ditames legais. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica por iniciativa parlamentar exige a subscrição de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara Municipal. Como a proposição foi subscrita pela totalidade dos parlamentares, o percentual mínimo foi obedecido. É o que prevê o inciso I do art. 35 da Lei Orgânica:

*Art. 35 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - De um terço, no mínimo, dos vereadores; [...].*

André Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



5. A Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, alterou e inseriu parágrafos e incisos nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal, de forma a vincular recursos para a execução de emendas parlamentares individuais. Trata-se do que se convencionou chamar de "orçamento impositivo".

6. A redação praticamente reproduz os dispositivos da Emenda Constitucional nº 86/2015, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade a macular a matéria.

7. A ausência de previsão na Constituição do Estado do Paraná não é óbice à previsão na Lei Orgânica do Município diante do princípio da simetria. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já foi instado a se manifestar sobre a questão. Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - (...). - O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - **Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016).*

9. Por fim, é importante salientar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica segue rito especial, devendo ser observados os arts. 224 a 226 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de junho de 2018.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618